

## PEC 32/2020 (REFORMA ADMINISTRATIVA) | NÃO ABRANGÊNCIA DOS AGENTES POLÍTICOS NO ESCOPO DA PROPOSTA

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n.º 504/2020, veiculou amplamente que a PEC n.º 32/2020, intitulada “Reforma Administrativa”, alcança os *agentes públicos* com o objetivo de uma “maior de transformação do Estado”. Os *agentes políticos*, como os Magistrados e os Membros do Ministério Público, entretanto, não estão no bojo de modificações da Proposta.

O termo “agente político”, cunhado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, encampa as carreiras mencionadas, que compõem o grupo de *Membros de Poder*, sujeitos que atuam por convicção própria e não em obediência a ordens advindas de superiores.<sup>2 3</sup> A esses agentes políticos, a Constituição franqueia a independência funcional, tanto para um exercício impessoal de suas atribuições quanto para que cumpram seu papel institucional livre de influências, **fazendo-o em estrita observância à lei e ao interesse público.**

Destaque-se que a própria Constituição faz a distinção entre servidores públicos (agentes públicos) e Membros de Poder (agentes políticos), como observado no art. 109, incisos I, do ADCT, que trata da concessão e criação de vantagens e, para tanto, diferencia Membros de Poder de servidores e empregados públicos.<sup>4</sup>

A Magistratura e o Ministério Público são carreiras inseridas na Constituição sob o título “Da organização dos Poderes”, compondo a estrutura do Estado Democrático de Direito. A Magistratura, inserida na seção do Poder Judiciário, e o Ministério Público, em seção própria das funções essenciais à Justiça. Ambas as carreiras gozam de prerrogativas e de iniciativa legislativa para estabelecer suas atribuições, organização e Estatutos, observadas as suas garantias constitucionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, entre outras).

Essas garantias, prerrogativas e, inclusive, a iniciativa legislativa conferida pela Constituição a essas carreiras não são por acaso. **Constituem-se, em verdade, elementos essenciais ao cumprimento de suas atribuições, sem os quais coloca-se em risco a própria manutenção dos direitos e das liberdades fundamentais em nossa sociedade.**

A autonomia e independência dessas carreiras está assegurada na Constituição, nos artigos 99 (Poder Judiciário) e 127 (MP).<sup>5</sup> Nesse âmbito, ressalte-se a iniciativa própria

Material desenvolvido em conjunto com a assessoria **Malta Advogados.**

<sup>2</sup> FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 774.

<sup>3</sup> REsp nº 1.191.613/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: 17/04/2015.

<sup>4</sup> Art. 109. [...] I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

<sup>5</sup> Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

para dispor sobre a sua organização: art. 93 (Magistratura) e art. 128, §5º (MP). Destaque-se, a título de complementação, que o art. 129, que estabelece as funções institucionais do MP, determina em seu §4º que as disposições referentes à Magistratura (art. 93) aplicam-se também aos Membros do MP.

Em vista desse panorama, o Poder Executivo, ao divulgar a Proposta, acertadamente manifestou-se no sentido de que os Membros de Poder não são objeto da PEC, ante a impossibilidade de o Executivo propor normas sobre a organização dos demais Poderes e Instituições de Estado.<sup>6</sup> E não haveria como ser de outra forma. Admitir que emendas constitucionais sirvam de instrumento para que o Executivo interfira em matérias sujeitas à iniciativa privativa do Judiciário constitui violação manifesta ao postulado da separação de Poderes (cláusula pétreia). Esse é, aliás, o entendimento do STF<sup>7</sup>.

Da mesma maneira, não se poderia cogitar o alcance dos termos da referida PEC ao Ministério Público, ante o arcabouço de garantias constitucionais que lhe são conferidas, sua independência quanto aos Poderes e sua função primordial de defesa dos interesses da sociedade e da ordem jurídica, que, assim como ocorre com os Magistratura, enquadra seus membros na categoria de Membros de Poder/agentes políticos.

Significa dizer, portanto, que toda a linha teleológica adotada pela Reforma visa a alterar o regime jurídico de servidores e empregados públicos (agentes públicos), não atingindo os Membros de Poder.

Isso, porque não há como Proposta do Executivo interferir em matérias dos demais Poderes e Instituições de Estado, que gozam de autonomia, independência e, inclusive, iniciativa legislativa própria, sob pena de vulnerar o postulado da Separação de Poderes e o próprio Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, a PEC n.º 32/2020 não se aplica — e nem poderia se aplicar — aos Magistrados e ao Ministério Público.

Brasília, 25 de março de 2021.

**Renata Gil de Alcantara Videira**

*Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)*

*Coordenadora da FRENTAS*

Art. 127. [...] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa[...].

<sup>6</sup> Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/03/reforma-administrativa-proposta-vale-para-novos-servidores-de-todos-poderes-estados-e-municipios.ghtml>>

<sup>7</sup> Cita-se caso similar, em que o Ministro Joaquim Barbosa concedeu cautelar na ADI n.º 5.017/DF para suspender a eficácia da EC n.º 73/2013, que criava Tribunais Regionais Federais, visto que a Emenda era de iniciativa parlamentar, em detrimento da iniciativa privativa do Poder Judiciário.

**Manoel Victor Sereni Murrieta e Tavares**

*Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)*

**Fábio George Cruz Nóbrega**

*Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)*

**Eduardo André Brandão de Brito Fernandes**

*Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)*

**Noemia Aparecida Garcia Porto**

*Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)*

**José Antonio Vieira de Freitas Filho**

*Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)*

**Edmar Jorge de Almeida**

*Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)*

**Sebastião Coelho**

*Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis/DF)*

**Trajano Sousa de Melo**

*Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)*